ACO-UTR-273/2024

Processo - TC/004170/2018

Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Consórcio BPSF (Brasil Plural Consultoria e Assessoria Ltda. e Stocche Forbes Padis Filizzola Clápis Pássaro Meyer Refinetti Sociedade de Advogados) interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 27ª Sessão Ordinária Não Presencial de 29/09/2021 – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias (atual Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias) /São Paulo Turismo S.A. e Consórcio BPSF (Brasil Plural Consultoria e Assessoria Ltda. e Stocche Forbes Padis Filizzola Clápis Pássaro Meyer Refinetti Sociedade de Advogados) – Contrato 07/SMDP/2018 – Prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários detidos pelo Município de São Paulo, correspondente à totalidade das ações representativas do capital social da SPTuris

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SP PARCERIAS. SP TURIS. Serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários. Decisão que julgou irregular o contrato. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que preenchidas as condições regimentais, para, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se intacta a decisão a "quo", por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 09/04/2024 14:09:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:17:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item VI) e-TCM nº 4170/2018

Interessadas:	Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – SMDP (atual Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias) e Consórcio BPSF.
Objeto:	Recursos - Contrato nº 007/SMDP/2018 - Prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários detidos pelo Município, correspondentes à totalidade das ações representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris.
Valor:	R$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais)
Responsável:	Wilson Martins Poit (Secretário)
Relator:	Conselheiro Roberto Braguim

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, da análise do Contrato nº 007/SMDP/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias- SMDP (atual Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias) e Consórcio BPSF, tendo por

objeto a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários detidos pelo Município, correspondentes à totalidade das ações representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris.

Consoante Decisão tomada na 27ª Sessão Ordinária Não Presencial da Segunda Câmara, identificada como Peça nº 39, restou assentado, "...à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 07/SMDP/2018, diante das irregularidades identificadas pela Auditoria desta Corte, que afrontam a legislação referente à autorização para assinatura do termo contratual, e da falta de inscrição do Consórcio no CNPJ antes da assinatura do ajuste, que afronta disposição do edital. "

Na mesma oportunidade, os julgadores recorreram *ex officio*, nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Devidamente cientificadas, insurgiram-se contra o v. Acórdão a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça nº 48) e o Consórcio BPSF (Peça nº 56), deixando de recorrer

a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias - SMSP (Peça nº 61).

A PFM, além de reiterar as explicações anteriormente prestadas pela Administração, aduziu em seu apelo que não se diagnosticou nos autos a ocorrência de prejuízo ou dano ao erário, além de não ter sido constatada conduta dolosa ou eivada de má-fé por parte dos agentes envolvidos. Nessa linha, requereu que fosse dado provimento ao recurso, de modo a ser acolhido o instrumento em foco, ou, então, que lhe fossem reconhecidos os efeitos patrimoniais e financeiros, em nome da segurança jurídica.

O Consórcio BPSF, por sua vez, insurgiu-se contra o decidido uma vez que, em primeiro lugar, quando da celebração do ajuste, a Contratante não exigiu do ora recorrente a inscrição no CNPJ, além de explicar que consoante a Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins os atos relativos a consórcio devem ser apresentados na Junta Comercial dentro de 30 (trinta) dias da sua celebração, retroagindo o efeito do registro à data da assinatura. Desse modo, como o consórcio foi constituído em 2 de maio de 2018 e a formalização do ajuste ocorreu em 8 de maio de 2018, "não

há o que se falar em ausência de registro prévio a celebração do Contrato. ”

Afora isso, buscou demonstrar que o contrato foi cumprido à risca e, o que admitiu apenas para fins de argumentação, caso não tivesse sido, nenhum prejuízo foi detectado e o instrumento alcançou os objetivos pactuados.

A AJCE, consoante Peça nº 63, opinou pelo processamento do reexame necessário e conhecimento dos recursos voluntários, posto que observadas as condições regimentais para tanto. No mérito, postou-se pelo não provimento dos apelos, diante da ausência de novos elementos que pudessem implicar modificação da decisão *a quo.*

Na mesma oportunidade, a AJCE observou que conviria que Wilson Martins Poit, Secretário da SMDP à época, identificado como responsável, fosse intimado da Decisão em foco, a fim de afastar eventual alegação de nulidade, pois, apesar de ter participado da instrução processual, não foi cientificado do resultado do julgamento.

Submeti a questão suscitada pela AJCE ao Relator original do feito, o nobre Conselheiro Domingos Dissei, que determinou a intimação de Wilson Martins Poit, que, apesar de devidamente cientificado do quanto decidido, deixou

transcorrer o prazo recursal sem qualquer iniciativa (Peças nºs 66, 67, 68 e 70).

Instada a se pronunciar, a SCE concluiu que os argumentos apresentados nos Recursos Ordinários interpostos pela Contratada e pela Procuradoria da Fazenda Municipal não colacionaram elementos capazes de alterar o entendimento exposto ao longo da instrução originária do presente, devendo ser mantida, por conseguinte, a r. decisão (Peça nº 74).

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, a seu turno, postou-se pelo provimento dos Recursos, reiterando tanto as suas razões como as aduzidas pelo Consórcio BPSF. Assim, em não sendo dado provimento integral, a PFM requereu que sejam reconhecidos os efeitos financeiros dos atos tratados nestes autos (Peça nº 77).

A Secretaria Geral – SG, consoante os termos constantes da Peça nº 79, opinou pela admissão do reexame necessário e conhecimento dos Recursos Ordinários para, quanto ao mérito, postar-se pelo não provimento de todos eles, devendo ser mantido intacto o julgamento guerreado.

Registro, por fim, que o presente foi julgado conjuntamente com o e-TCM nº 5430/2018, que trata da análise da execução do contrato em apreço, a qual foi, na

mesma ocasião, considerada irregular[1], nos termos da decisão identificada como Peça nº 81 do e-TCM nº 5430/2018.

É o Relatório.

VOTO

Como relatado, trata-se, neste momento processual, do julgamento de Recursos *ex officio* e Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e Consórcio BPSF, em face de Decisão tomada na 27ª Sessão Ordinária Não Presencial da Segunda Câmara, identificada como Peça nº 39, que deliberou "...à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato nº 07/SMDP/2018, diante das irregularidades

[1] "DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do ajuste mencionado, no período apurado, relevando os apontamentos de natureza técnica dos itens 4.4, 4.5 e 4.6 e superando o apontamento do item 4.7, mantidos os seguintes, conforme indicação dos Órgãos Técnicos desta Corte:
– Item 4.1 (Due Dilligence Contábil), que o produto contratado não foi entregue conforme previsto no Termo de Referência, sem ter sido aplicado desconto no preço pela inexecução, confirmando-se que a contratante pagou por serviço que não lhe foi entregue;
– Itens 4.2 (Due Dilligence Jurídica) e 4.3 (A análise dos laudos de avaliação imobiliária), em razão da mesma situação descrita no item 4.1.
DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias/São Paulo Turismo S.A. tome as medidas para restituição dos valores pagos a maior, decorrentes de irregularidades que maculam a execução do ajuste.
DECIDEM, à unanimidade, deixar de acolher o pedido de aceitação dos efeitos financeiros feito pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da gravidade das irregularidades remanescentes apontadas. "

identificadas pela Auditoria desta Corte, que afrontam a legislação referente à autorização para assinatura do termo contratual, e da falta de inscrição do Consórcio no CNPJ antes da assinatura do ajuste, que afronta disposição do edital."

À luz das análises, esclarecimentos e argumentos de defesa anteriormente trazidos aos autos, as razões trazidas por força dos Apelos interpostos em nada inovaram. Vejamos:

De fato, ficou caracterizada transgressão ao item 4.4.1 do edital, que assim estatui:

> "4.4.1 Ainda no caso de consórcio, o Licitante que se sagrar vencedor deverá promover, antes da celebração do Contrato, sua constituição e registro, observadas as disposições do Termo de Compromisso apresentado juntamente com a proposta, bem como sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)."

Pela mera leitura do item acima transcrito, nota-se que em nenhum momento foi cogitada a aplicação da Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins[2],

[2] Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994:
"Art. 32. O registro compreende:

invocada especialmente pela contratada em seu recurso. Ou seja, trata-se de expressa disposição editalícia, reiterada no item 15, subitem 15.1[3] do Termo de Referência anexo ao edital.

Como se não bastasse, a Lei nº 8666/93, nos casos em que se admite que consórcio participe do certame, assim determina,

> "Art.33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
>
>
>
> § 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do

II - O arquivamento:
b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
.....
.....
Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. "

[3] "15. CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO
15.1. Em até 5 (cinco) dias úteis a partir da convocação, como condição para a celebração do Contrato, se em consórcio, o Licitante Vencedor deverá comprovar a constituição e registro de seu consórcio,, observadas as disposições do Termo de Compromisso apresentado juntamente com a proposta, bem como sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). "

> consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. "

Desse modo, fica evidente o acerto e precisão da decisão *a quo*, sempre convindo lembrar que, afora a disposição legal mencionada, o Consórcio recorrente aceitou plenamente as condições editalícias no momento em que apresentou sua proposta de preços.

Quanto à falta de autorização para assinatura do termo contratual, bem como de prévio empenho para tanto, a Administração reconheceu a irregularidade e tão somente alegou que a falha poderia ser suprida pelos atos praticados subsequentemente.

Ainda é pertinente esclarecer que esse ponto do julgado não foi enfrentado pelos recursos voluntários em tela. Todavia, em face do reexame obrigatório da matéria não há outro caminho a não ser prestigiar a bem lançada Decisão da 2ª Câmara também quanto esse ponto, pois é evidente a inobservância de disposição expressa de lei no agir da

Administração, à luz do que dispõem o artigo 60 da Lei nº 4320/64[4] e o art. 9º, § 1º, do Decreto Municipal nº 58.070/18[5].

Portanto, também sob esse prisma, bem decidiu a 2ª Câmara desta Casa .

Em suma, pelo até agora debatido não foram afastadas as irregularidades que ensejaram a decisão pela rejeição do instrumento a que se referem os autos, e nem é possível conceber que o desrespeito aos princípios da

[4] "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho . "

[5]" Art. 9º A autorização para a realização das despesas obedecerá ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, e será efetuada por meio de despacho da autoridade competente, do qual deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:
I - nome, CNPJ ou CPF do credor;
II - objeto resumido da despesa;
III - valor unitário dos produtos e serviços, valor total do objeto, quantitativo, ainda que estimado, prazo de realização da despesa e demais informações que permitam inferir o custo comparativo da despesa;
IV - código da dotação a ser onerada;
V - prazo de realização da despesa;
VI - dispositivo legal no qual se embasou a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade;
VII - designação do fiscal do contrato, conforme artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 6º do Decreto Municipal nº 54.873, de 25 de fevereiro de 2014.
§ 1º A autoridade competente é representada pelo Ordenador de Despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, a quem cabe a responsabilidade de execução das despesas do Órgão/Unidade sob sua gestão, incluindo o registro e controle contábil dos bens patrimoniais móveis no Sistema de Bens Patrimoniais Móveis – SBPM, após a emissão da nota de liquidação e respectivo pagamento".

legalidade e da vinculação ao edital fiquem elididos pela ausência de dolo ou má fé dos agentes envolvidos.

Nessa mesma linha, mas indo um tanto além, bem apontou a AJCE,

> "Importa, ressaltar que a mera alegação de inexistência de prejuízo ao erário não consiste em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento das legislações vigentes. Relativamente ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, temos não serem questões a serem enfrentadas em sede de sua análise formal, mas sim no julgamento de TC instaurado para análise de sua execução, onde não só poderá se apurar a ocorrência efetiva de prejuízos concretos ao erário (por inobservância da legislação ou do próprio ajuste), como se verificar a possibilidade de mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas. "

Se, por um lado, corrobora os termos deste voto até aqui, de outra parte lembra com acerto que as questões afetas aos efeitos financeiros oriundos do ajuste serão melhor

debatidas no e-TCM nº 5430/2018, que cuida da análise execução do Contrato nº 007/SMDP/2018, também sob minha condução, que se encontra em fase recursal e ainda em instrução.

Por essa razão, deixo de explorar as questões relacionadas aos desdobramentos financeiros e patrimoniais do Contrato nº 07/SMDP/2018 nesta oportunidade, para fazê-lo futuramente em outra, que se revela mais adequada.

Posto isto, calcado nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, conheço dos Recursos interpostos, uma vez que preenchidas as condições regimentais para tal intento, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se intacta a decisão *a quo,* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 09 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.09 09:33:04 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/004170/2018
Contratante	-	Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias/São Paulo Turismo S.A.
Contratado	-	Consórcio BPSF
Contrato	-	07/SMDP/2018 R$ 1.850.000,00
Objeto	-	Prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários detidos pelo Município de São Paulo, correspondente à totalidade das ações representativas do capital social da SPTuris

27ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SP PARCERIAS. SP TURIS. Serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários. 1. A inscrição do Consórcio no CNPJ deve se dar antes da assinatura do contrato, conforme disposto no edital. IRREGULAR. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/004170/2018 e TC/005430/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 07/SMDP/2018, diante das irregularidades identificadas pela Auditoria desta Corte, que afrontam a legislação referente à autorização para assinatura do termo contratual, e da falta de inscrição do Consórcio no CNPJ antes da assinatura do ajuste, que afronta disposição do edital.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/12/2021 14:46:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 15/12/2021 17:44:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 4.170/2018
TC 5.430/2018

Colenda Câmara

Trata-se do julgamento englobado da análise do Contrato nº 007/SMDP/2018, e de sua execução, respectivamente, nos autos dos TCs 4170/2018 e 5430/2018, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS e o Consórcio BPSF, para prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários detidos pelo Município correspondente à totalidade das ações representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris.

No TC 4170/2018, análise do Contrato nº 007/SMDP/2018, a Auditoria concluiu análise pela irregularidade do contrato, pois (1) nãos constam nos autos do processo a autorização da autoridade competente com todos os elementos exigidos pela legislação para assinatura do contrato, nem tampouco o empenho da despesa realizada, em desacordo à legislação pertinente; e (2) o contrato foi assinado anteriormente ao registro do Consórcio e a sua inscrição no CNPJ, afrontando regras editalícia. Tal posicionamento foi acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Oficiada a Pasta e intimado o Consórcio para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a Secretaria reconheceu a ausência de autorização do despacho autorizatório para assinatura do contrato, bem como a falta de empenho prévio. E, quanto à falta de inscrição do Consórcio no CNPJ antes da assinatura do contrato, a Origem alega que a Lei de Registros Públicos ampara a retroatividade de 30 dias.

Essas justificativas foram rechaçadas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, na medida em que o princípio da legalidade deve ser respeitado na Administração na forma e no conteúdo, e a previsão de retroatividade não estava contemplada no texto do Edital (conforme item 4.4.1, determinação expressa para que o vencedor do certame deveria promover, antes da celebração do contrato, sua constituição e registro e inscrição no CNPJ). Portanto, foram ratificados os apontamentos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, reiterada a manifestação pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambos concluindo pela irregularidade do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração de regularidade dos atos em exame, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A Assessoria da Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela irregularidade do ajuste. Quanto ao pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal, entendeu não ser o momento apropriado para examinar os efeitos financeiros, pois em curso procedimento próprio da execução contratual (TC 005430/2018), ora em instrução. Tal posicionamento foi endossado pelo Secretário-Geral, opinando, igualmente, pela irregularidade do Contrato nº 007/SMDP/2018.

No TC 5430/2018, acompanhamento da execução do Contrato nº 007/SMDP/2018, a Auditoria, por meio da Coordenadoria I, constatou várias infringências, apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, a e b, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, transcritos em continuação:

"4.1. A Due Dilligence Contábil não foi realizada de acordo com as especificações contidas no subitem 2.1.1 do Termo de Referência (subitem 3.2);

4.2. A Due Diligence Jurídica mostrou-se inconclusiva, quase sempre fruto de um trabalho que se resumiu a copilar e resumir informações prestadas pela própria SPTuris, sem o caráter independente e investigativo previsto no contrato. Neste sentido, em função das limitações de escopo resultante da falta de informações e documentos, consideramos que o trabalho não foi entregue de acordo com as especificações contidas no subitem 2.2 do Termo de Referência (subitem 3.3);

4.3 A análise dos laudos de avaliação imobiliária chegou às seguintes conclusões: a) Laudo da Appraisal Avaliação e Engenharia – A análise do Método da Renda foi descartado pelo Consórcio e o Método Involutivo previsto no Edital e Anexos não foi entregue, ao invés deste último foi produzido um relatório com o Método Evolutivo. Ainda assim, foi procedida análise do material entregue em que foi constatada a inobservância das normas técnicas vigentes, refletindo na subavaliação dos ativos. b) Laudo da Cushman & Wakefield – A avaliação pelo Método da Renda sequer foi apresentada pela avaliadora, que todavia produziu um laudo utilizando o "Método Involutivo Dinâmico", o que difere do método previsto no Edital e Anexos, que tratava do Método Involutivo clássico. A análise apresentada não

considerou todo o potencial construtivo permitido pela Lei Municipal 16.886/18, conforme detalhado nos subitens 3.4.3 e 3.5.7.b do presente relatório, o que resultou na subavaliação dos ativos. Desta forma, os trabalhos foram entregues de forma incompleta em relação ao que foi previsto no Termo de Referência e com inconsistências relevantes em relação à aplicação das metodologias de avaliação e premissas adotadas, conforme detalhado no presente relatório. (subitens 3.4 e 3.5);

4.4 A utilização da taxa de ocupação do período selecionado, 2012-2017, sem o devido tratamento, produz distorções significativas no cálculo do valor presente do fluxo de caixa e, consequentemente, no resultado da avaliação com base no Método da Renda (subitem 3.6.2 "a");

4.5. A utilização dos dados de receita operacional bruta do período selecionado, 2012- 2017, sem o devido tratamento, produz distorções significativas no cálculo do valor presente do fluxo de caixa e, consequentemente, no resultado da avaliação com base no Método da Renda (subitem 3.6.2 "b");

4.6. A utilização dos dados de custos e despesas do período selecionado, 2012-2017, bem como as projeções efetuadas, sem o devido tratamento, produz distorções significativas no cálculo do valor presente do fluxo de caixa e, consequentemente, no resultado da avaliação com base no Método da Renda (subitem 3.6.2 "d");

4.7. A utilização do saldo de caixa referente ao último exercício do período projetado, isoladamente, e a taxa de crescimento real igual à zero, ambos no cálculo da perpetuidade, produz distorções significativas no resultado da avaliação com base no Método da Renda (subitem 3.6.3.1)."

Encaminhada para manifestação dos interessados, à Fiscal do ajuste e ao Secretário Municipal de Desestatização e Parcerias, o Secretário Adjunto da Secretaria da Secretaria do Governo Municipal apresentou informações, cujo teor fez a Auditoria manter os apontamentos dos itens 4.1, 4.2 e 4.3, podendo ser relevados os apontamentos dos itens 4.4, 4.5 e 4.6, enquanto que o item 4.7 foi superado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido da irregularidade do ajuste, por conta das incongruências entre os serviços

prestados pela subcontratada e o objeto contratual, sem prejuízo das demais constatações feitas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em defesa ao alegado pela Origem, entendeu que foram enfrentados os apontamentos feitos pela Auditoria, não sendo capazes de comprometer a execução considerada como um todo, propugnando pela aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica em virtude da não ocorrência de prejuízo ao erário.

Veio aos autos manifestação com esclarecimentos da Contratada, Consórcio BPSF, cujo conteúdo foi analisado pela Auditoria, tendo sido mantidos os itens 4.1, 4.2 e 4.3 dos apontamentos.

Também sob análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pela manutenção dos apontamentos 4.1 e 4.2 da Conclusão do Relatório da Auditoria e deixou de manifestar-se sobre os laudos de avaliação imobiliária (item 4.3) por conta de sua natureza técnica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente do acrescido e ratificou sua promoção anterior, reiterando aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral entendeu que os apontamentos remanescentes, itens 4.1, 4.2 e 4.3, não deixam dúvidas de que o Contrato foi executado de forma irregular, com gravidades, não tendo sido suficientes os esclarecimentos e justificativas, trazidos aos autos pela Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias - SMDP e pelo Consórcio BPSF, para afastá-las.

Detalhando-se a análise dos apontamentos remanescentes (4.1, 4.2 e 4.3), a Secretaria Geral entendeu que restou demonstrado no item 4.1 (Due Diligence Contábil), que o produto contratado não foi entregue conforme previsto no Termo de Referência, tendo sido precificado pelas licitantes na estimativa de horas de trabalho e composição da equipe de profissionais envolvidos, compondo o valor do contrato firmado.

Assim, no curso da execução constatou-se que tal produto de avaliação, no caso a avaliação ambiental, era desnecessária, tornar-se-ia consequente o abatimento do valor referente a esse produto na fatura dos serviços prestados; porém, referido desconto não foi efetivado, logo a SPTuris pagou por serviço que não lhe foi entregue, estendendo-se o mesmo nos apontamentos dos itens

4.2 (Due Dilligence Jurídica) e 4.3 (A análise dos laudos de avaliação imobiliária), conforme apurado pela Auditoria, que o trabalho realizado pela Contratada foi incompleto, nos relatórios Preliminar e Conclusivo.

Já os apontamentos dos itens 4.4, 4.5 e 4.6, releváveis, a Secretaria Geral reportou-se às conclusões da Auditoria que entendeu que a *"Origem trouxe argumentos que podem explicar a queda da taxa de ocupação e de outros indicadores no período de 2012/2017 e esclareceu que a projeção adotada no modelo se baseou nas informações disponíveis mais recentes – exercício fiscal de 2017", restando concluído que "os relatórios da contratada adotaram como premissa um período de quatro anos para atingimento da maturidade da operação".* Dessa forma, a Auditoria entendeu pela relevação desses apontamentos de natureza técnica, da mesma forma tendo se posicionado a Secretaria Geral.

O apontamento do item 4.7 *("A utilização do saldo de caixa referente ao último exercício do período projetado, isoladamente, e a taxa de crescimento real igual à zero, ambos no cálculo da perpetuidade, produz distorções significativas no resultado da avaliação com base no Método da Renda"),* a Auditoria em sua análise, ante as justificativas apresentadas, notadamente de que o cálculo do valor da perpetuidade havia sido retificado, incorporando os valores de reinvestimentos e que essa avaliação não teria sido utilizada para formação do preço do Leilão da SPTuris, concluiu no sentido da superação do apontamento, pareada pela Secretaria Geral.

E, sobre o pedido de aceitação dos efeitos financeiros feito pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da gravidade das irregularidades apontadas e remanescentes, e de valores que deveriam e não foram devolvidos, a Secretaria Geral concluiu pelo não acolhimento.

Em suma, a Secretaria Geral, nos termos analisados, acompanhou as conclusões da Coordenadoria I, secundada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo não acolhimento da execução do Contrato 007/SMDP/2018, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo/Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias - SMDP, e o Consórcio BPSF, tendo em vista os apontamentos remanescentes dos itens 4.1, 4.2, 4.3, com a relevação dos apontamentos de natureza técnica dos itens 4.4, 4.5, 4.6, e a superação do apontamento do item 4.7.

É o relatório.

VOTO

1. Julgo irregular o Contrato nº 007/SMDP/2018, diante das irregularidades identificadas pela Auditoria, conforme instruído nos autos do TC 4170/2018, que afrontam a legislação referente à autorização para assinatura do termo contratual, e a falta de inscrição do Consórcio no CNPJ antes da assinatura do contrato, que afronta disposição do Edital.

2. Com fulcro nas análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado desta Corte, que integro ao presente voto, não acolho, no período apurado, a execução do mesmo ajuste mencionado, cuja instrução foi feita nos autos do TC 5430/2018, relevando-se os apontamentos de natureza técnica dos itens 4.4, 4.5, 4.6, e a superação do apontamento do item 4.7, mantidos os seguintes, conforme indicação da

Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, posicionamento que integro ao presente voto:

> *- Item 4.1 (Due Dilligence Contábil), que o produto contratado não foi entregue conforme previsto no Termo de Referência, sem ter sido aplicado desconto no preço pela inexecução, confirmando-se que a contratante pagou por serviço que não lhe foi entregue;*
>
> *- Itens 4.2 (Due Dilligence Jurídica) e 4.3 (A análise dos laudos de avaliação imobiliária), em razão da mesma situação descrita no item 4.1.*

3. Determino que a Origem tome as medidas para restituição dos valores pagos a maior, decorrentes de irregularidades que maculam a execução do ajuste.

4. Quanto ao pedido de aceitação dos efeitos financeiros feito pela Procuradoria da Fazenda Municipal, igualmente deixo de acolhê-lo, diante da gravidade das irregularidades apontadas e remanescentes.

Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/